

N. F. Nº - 213080.0179/18-7  
NOTIFICADO - DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06.11.2019

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0193-02/19NF**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Aquisições de embutidos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação, por contribuinte autorizado mediante Regime Especial para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente à entrada do produto no território deste Estado, em datas de acordo com as datas de saídas das mercadorias. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 03/12/2018, e exige o ICMS no valor de R\$14.879,88 acrescido da multa de 60%, pela constatação do cometimento da infração – 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta relatado pela agente fiscal na descrição dos fatos que: “*Aquisição de embutidos (presunto, linquiça e lombo), por empresa que não possui REGIME ESPECIAL DE CARNES, para pagamento posterior. Cálculos efetuados com base no CONVÊNIO ICMS 89/05. Empresa detentora de TERMO DE ACORDO DECRETO 7.799/00. DANFES nº 440240, 440241, 440242, 440244, 440245 e 440247.*”

O notificado, às fls. 16 e 17-v, impugna a notificação fiscal onde inicialmente faz um breve relato da autuação e assegura que, contrariando o que consta na notificação fiscal, diz ser beneficiária de Regime Especial, conforme Parecer nº 3095/2017, cujo texto transcreve.

Explica que não houve ofensa ao art. 332, inc. III, alínea ‘b’ do RICMS/2012, nem ao art. 23, inc. III, artigos 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.

Reafirma que à época do lançamento, possuía Regime Especial que lhe autorizava a diferir o pagamento do ICMS para momento posterior.

Entende que resta comprovada a insubstância do lançamento que deve ser julgado improcedente.

É o relatório.

**VOTO**

A notificação fiscal, lavrada na fiscalização do trânsito de mercadorias, exige o crédito tributário acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no caso específico, a falta de Regime Especial para pagamento posterior do imposto.

Registro que a notificação fiscal contém a precisa identificação do sujeito passivo, foi calculado

e indicado o valor do tributo e das penalidades, com demonstração dos acréscimos tributários incidentes, assim como os dispositivos da legislação infringidos, a intimação e o prazo para apresentação de impugnação, de forma que o lançamento atende ao que dispõe o art. 51 do RPAF/99.

Portanto, a notificação fiscal preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não se encontrando os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, que a possa macular de nulidade.

Constatou a inexistência de Termo de Apreensão e Termo de Ocorrência Fiscal, fato que não consiste em irregularidade, face as determinações do art. 29, inc. II do citado regulamento.

A agente fiscal, na descrição dos fatos afirma, peremptoriamente, que a exigência do ICMS antes da entrada das mercadorias no território baiano, deve-se ao fato da empresa não ser beneficiária de “*Regime Especial de Carnes*”.

Em sua defesa, a empresa notificada asssegura que se encontrava amparada por Regime Especial para efetuar o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado, conforme Parecer nº 3095/2017.

Em consulta aos registros da SEFAZ, verifico que a autuada é contribuinte inscrito na condição, NORMAL, situação cadastral ATIVO com atividade econômica 4634601 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS.

Consta também no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, que a mesma está credenciado para Antecipação Tributária, ou seja, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput do art. 332 do RICMS/2012, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto, dentre outras mercadorias, charque, jerked beef, embutidos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Também o contribuinte é beneficiário do Decreto nº 7.799/00 por Termo de Acordo.

Quanto à arguição defensiva, que a autuada é autorizada, mediante Regime Especial a efetuar o pagamento do ICMS relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado, que foi denominado pela agente fiscal de *Regime Especial de Carnes*, constato que assiste razão a autuada, pois, efetivamente foi concedido a empresa o Regime Especial, conforme Parecer 3095/2017, cuja ementa transcrevo:

*ICMS. Regime Especial. Renovação. Pagamento do ICMS relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado. Pelo deferimento. Ficam revogados os Pareceres nº 19955/2015 e 11512/2016. Efeitos até 31/03/2019.*

O regime especial na sua Cláusula primeira estipula que:

*Cláusula primeira - DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Inscrição Estadual nº 041.803.851, inscrita no CNPJ sob o nº 00.560.739/0001-58, estabelecida na Rua Maria Quitéria nº 234, Galpão 01, no Bairro de Itinga, Lauro de Freitas, Bahia, na aquisição de charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação fica autorizado a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial nas seguintes datas:*

*I - mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 1º e o dia 10 do mês - Pagamento até o dia 15 do mesmo mês;*

*II - mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 11 e o dia 20 do mês - Pagamento até o dia 25 do mesmo mês;*

*III - mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 21 e o último dia do mês - Pagamento até o dia 05 do mês subsequente. (Grifei)*

Os produtos, arrolados na autuação, constantes nas notas fiscais nº 440.240, 440.241, 440.242,

440.243, 440.244, 440.245, 440.247, são embutidos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação, portanto, contemplados pelo regime especial.

As notas fiscais citadas foram emitidas pelo remetente em 27/11/2018. Dessa forma, o contribuinte tinha o direito de efetuar o recolhimento do ICMS relativo a antecipação tributária, até o dia 05/12/2018, posterior à data de lavratura na notificação.

Pelo exposto, não cabe a exigência do ICMS referente a antecipação tributária parcial antes da entrada no território baiano das mercadorias constantes nas notas fiscais arroladas na autuação, tendo em vista o prazo estabelecido pelo regime especial concedido em 15/02/2017 e vigente à época dos fatos geradores.

Dessa forma, voto pela improcedência da notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **213080.0179/18-7**, lavrada contra **DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR